



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR N° 451/2018

**Expediente CFM n° 7766/2018**

**EMENTA. RECURSO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CHAPA CONCORRENTE JULGADA IMPROCEDENTE. CANDIDATURA DE CONSELHEIROS CUJO MANDATO ESTÁ EM CURSO. QUEBRA DE ISONOMIA POR NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NARRATIVA DE PROCESSOS. IMPEDIMENTO DE ADVOGADO DA CHAPA CONCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

- I. A Resolução CFM 2161/17 não dispõe o exercício de mandato de Conselheiro como causa de inelegibilidade ou como incompatibilidade à candidatura.
- II. Competência da Comissão Regional Eleitoral para determinar diligências necessárias ao registro das chapas, nos termos do art. 84, §3º, II da Resolução CFM n° 2161/2017.
- III. As causas de impedimento de atuação de advogado, e que geram nulidade dos atos praticados são aquelas constantes do art. 30 da Lei n° 8096/94, o que não se verifica no caso.
- IV. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 2 – Mudar e Agir contra a decisão que indeferiu a impugnação oposta ao registro da Chapa 1 – Ética em Respeito ao Médico. O expediente foi encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco e protocolado sob o número acima em referência.

Foram apresentadas contrarrazões pela Chapa 1 – Ética em Respeito ao Médico.

É o Relatório.

### **Da análise jurídica**

A análise será feita ponto a ponto em relação às razões recursais, a seguir dispostas:

#### **a) Da impugnação de candidatura de conselheiros no exercício do mandato**

A Resolução CFM n° 2161/2017 não estabeleceu como causa de inelegibilidade ou incompatibilidade o exercício do mandato de conselheiro.

Dessa forma, não procede o argumento esposado no Recurso, vez que a possibilidade de reeleição não afronta quaisquer dos princípios elencados, mormente porque o ordenamento jurídico nacional prevê tal possibilidade para todos os cargos do Poder Legislativo.

Pelo exposto, verifica-se que a decisão do CREMEPE não merece reforma, seja porque a candidatura de conselheiro no exercício do mandato não é causa de incompatibilidade/inelegibilidade, seja porque não fere qualquer princípio do ordenamento brasileiro.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**b) Da quebra de isonomia por não exigência de certidão narrativa de processos**

Aduz a Recorrente que a Comissão Regional Eleitoral exigiu que apresentasse certidão narrativa dos processos de seus candidatos, cuja Certidão tivesse sido positiva, para demonstrar a inexistência de inelegibilidade.

Porém, em relação à chapa Recorrida, tal procedimento não teria sido adotado. Dessa forma elenca todos os candidatos que tiveram Certidões Positivas de processos, sem que tenha sido apresentada a certidão narrativa de processos para comprovar a inexistência de inelegibilidades.

Na decisão que indeferiu a impugnação consta o seguinte:

3) Da impugnação dos documentos apresentados pela Chapa 1 por suposto descumprimento à Resolução CFM 2.161/2017 - Sustenta a impugnante que esta Comissão Eleitoral teria dado tratamento diferenciado às Chapas concorrentes por haver solicitado da Chapa 2 certidões narrativas em relação a processos judiciais constantes das certidões apresentadas quando do pedido de registro pois, a Chapa 1, apesar de alguns candidatos também constarem com processos em curso, não teria apresentado a indicada certidão narrativa dos referidos processos, por esta razão defende o cancelamento do registro da Chapa 1, pela não apresentação da respectiva certidão narrativa pelos candidatos nominados. Esta Comissão entende que não há como acolher o pedido de cancelamento realizado pela Chapa impugnante, primeiro porque a referida certidão não consta dentre os documentos indispensáveis ao registro enumerados no artigo 10 da Resolução CFM 2.161/2017. Segundo, porque o mesmo tratamento dado à Chapa impugnada fora também estendido à Chapa impugnante havendo o pedido de certidão narrativa unicamente para os casos em que não foi possível a esta Comissão Eleitoral proceder consulta dos processos constatados. Por essas razões, não há como acolher o pedido de cancelamento solicitado.

Dessa forma, verifica-se a decisão do CREMEPE não merece reforma, uma vez que:

1. Não há previsão na Resolução CFM nº 2161/2017 de obrigação de juntada de certidão narrativa de processos pelas chapas;
2. Não obstante tal fato, a Comissão Regional Eleitoral possui competência para "determinar diligências **necessárias à instrução do registro das chapas**". Nos termos da decisão, verifica-se que não houve quebra da isonomia, vez que o pedido de certidão narrativa foi feito em todos casos (das duas chapas) em que não foi possível à Comissão Regional Eleitoral proceder consulta dos processos constatados;
3. Por fim, a Recorrente não apontou qualquer inelegibilidade dos candidatos da chapa Recorrida, tendo, tão somente, apontado questões já superadas pela decisão da Comissão Regional Eleitoral.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**c) Do impedimento do advogado da Recorrida e nulidade de atos praticados**

Aduziu a Recorrente que todos os atos praticados pelo advogado da Recorrida estariam eivados de nulidade, posto que haveria impedimento do mesmo, uma vez que o referido patrono também advoga para o Sindicato dos Médicos de Pernambuco – SIMEPE.

Cumprе salientar que, a despeito de a apreciação da matéria não se inserir na competência da Comissão Regional Eleitoral do CREMEPE, verificou-se a inexistência do alegado impedimento, nos termos do art. 30 da Lei nº 8906/94 que dispõe:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

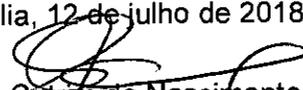
Dessa forma, não sendo a hipótese constantes do dispositivo suprarreferido, não se configurou o alegado impedimento, não merecendo, pois, alteração a decisão da Comissão Regional Eleitoral do CREMEPE.

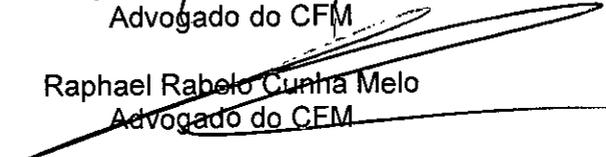
**Da conclusão**

Do exposto, com fundamento na análise supra, opina esta COJUR no sentido do desprovimento do Recurso apresentado contra a decisão da Comissão Regional Eleitoral que indeferiu a impugnação de autoria da Recorrente

É o que nos parece, s.m.j.

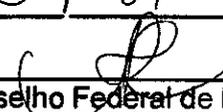
Brasília, 12 de julho de 2018

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Advogado do CFM

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Coordenados/COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM	
Em	12 / 07 / 2018
	
Conselho Federal de Medicina	